

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 053/2001

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – Ficam considerados mananciais, para efeito dessa lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente cujas águas estejam destinadas à:

I - ao abastecimento doméstico, após tratamento simplificado ou convencional;

II - irrigação de hortaliças e frutas que se desenvolvam rentes ao solo;

III - dessedentação de animais.

ART. 2º. – Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), providenciar através da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM:

I - a fiscalização;

II – a aplicação das penas previstas em lei.

ART. 3º - Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade da água.

! - matadouros:

II - curtumes;

III - cemitérios:

IV – depósito de lixo e aterro sanitário;

V – depósito de produtos tóxicos;

VI - suinicultura intensiva.

ART. 4° - Os projetos hídricos sanitários visando empreendimentos imobiliários, serão providos de fossas sépticas que serão construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

ART. 5º - Cabe à Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais (COPASA) a análise de que trata o artigo 4º nos casos em que o sistema de esgoto não possa ser ligado ao sistema público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaicte ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 6° - As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura deverão ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais.

ART. 7º - Os projetos ou empreendimentos previstos no artigo 4º desta Lei, já aprovados e não implantados ou em fase inicial de implantação deverão ser adequados ao disposto nesta Lei, sob pena de não ser autorizado o seu funcionamento.

ART. 8º - Deverá ser apresentado ao órgão fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, projeto de adequação às disposições nela contidas dos projetos ou empreendimentos já implantados ou em fase de implantação na data de publicação desta Lei.

ART. 9° - O descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental na bacia de mananciais, sujeitará ao infrator além das penalidades previstas nas legislações federal, estadual e municipal, às seguintes penalidades:

I – embargo ao empreendimento;

II - suspensão das atividades;

- § 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente.
- § 2º O agente causador de poluição ou degradação ambiental fica obrigado a reparar os danos sujeitando-se a multa diária no valor correspondente a no mínimo de 500 (quinhentas) e, no máximo 1000 (mil) UFIR's, até que cesse a poluição e/ou degradação.

ART. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2001

A COMISSÃO DE LETISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

OU 109 1200)

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

PRESIDENTE

ARPM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a preservação dos mananciais. O alto índice de doenças cancerígenas manifestadas em nossa região indica o excesso de agrotóxicos que são lançados em nossos mananciais.

O excesso de uso por grandes produtores que utilizam a água, sem considerar a necessidade dos pequenos agricultores é outro sério problema que deve ser eliminado.

Além das bombas de irrigação que estão sendo utilizadas na região são as valas abertas por diversos lavradores para desviar a água e irrigar plantações.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE AGOSTO DE 2001

VEREADOR NOBERTO JOSÉ DOS SANTOS